



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 15374.002049/00-63  
Recurso nº : 133.266

Recorrente : VEIRANO E ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Recorrida : DRJ-II no RIO DE JANEIRO - RJ


### RESOLUÇÃO Nº 203-00.828

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**VEIRANO E ADVOGADOS ASSOCIADOS.**

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2007.

  
Antonio Bezerra Neto  
Presidente

  
Sílvia de Brito Oliveira  
Relatora

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro, Luciano Pontes de Maya Gomes e Odassi Guerzoni Filho.

Ausentes os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e, justificadamente, Dory Edson Marianelli.

Eaal/inp

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 08/10/07

VISTO



Processo n<sup>º</sup> : 15374.002049/00-63

Recurso n<sup>º</sup> : 133.266

Recorrente : VEIRANO E ADVOGADOS ASSOCIADOS

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para formalizar a exigência de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) relativa aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a dezembro de 1996, por falta de pagamento dessa contribuição.

A peça fiscal foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-RJ II (DRJ/RJO II), entendendo que a isenção da Cofins para as sociedades civis de prestação de serviço de profissão regulamentada não alcança as sociedades que optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido, julgou procedente o lançamento, nos termos do voto condutor do Acórdão de fls. 108 a 118, com declaração de voto às fls. 118 a 120.

Dessa decisão, a contribuinte recorreu a este Segundo Conselho de Contribuintes e, na sessão de 7 de dezembro de 2006, esta Terceira Câmara resolveu devolver os autos à unidade de origem para certificar o atendimento das condições estabelecidas no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, solicitando a anexação aos autos de cópia autenticada do contrato social e comprovação da inscrição no registro civil das pessoas jurídicas.

Em atendimento à diligência, foi acostada aos autos, às fls. 192 a 212, cópia autenticada da 47ª alteração contratual da sociedade, efetuada em 17 de março de 2006, e a recorrente trouxe informação sobre a proibição, pelo Estatuto da Advocacia e da OAB - Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 -, de registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que incluía, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

É o Relatório.





Processo nº : 15374.002049/00-63  
Recurso nº : 133.266

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

A diligência anteriormente determinada por esta Terceira Câmara visava a verificar o cumprimento de condições necessárias ao gozo de isenção em relação aos fatos geradores ocorridos em 1996, que é o objeto destes autos, que contêm, às fls. 89 a 99, cópia da 28ª alteração contratual ocorrida em 12 de maio de 2000. Contudo, tal alteração pode não espelhar a condição da sociedade, especialmente em relação aos seus sócios, no período autuado, não se prestando, pois, a comprovar o cumprimento de condição sobre a qual aqui se perquire.

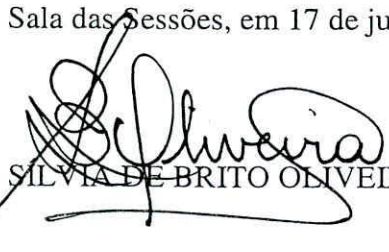
Em face disso, é que se considerou que não havia no processo, e continua não havendo, elementos comprobatórios do atendimento, no caso, da condição de, à época da ocorrência dos fatos geradores em questão, serem os sócios pessoas físicas domiciliadas no Brasil.

Assim, reconhecendo que os termos da diligência anterior não foram suficientemente claros, com indicação da especificidade dos autos, pelo que deixo expressas minhas escusas à recorrente e aos servidores da unidade de origem responsáveis pelo atendimento da diligência, voto por, novamente converter o julgamento do recurso em diligência para que se verifique quem eram os sócios da recorrente no período de janeiro a dezembro de 1996, com vista a constatar o cumprimento da condição que lhes é pertinente, qual seja, tratar-se exclusivamente de pessoa física domiciliada neste País, e também, para que seja verificado se, naquele mesmo período, a sociedade tinha por objetivo a prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.

Outrossim, alerta-se para a necessidade de dar ciência à recorrente desta diligência e do seu resultado, concedendo-lhe prazo para manifestação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2007.

  
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

